



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10670.000577/2006-86
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-007.792 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de novembro de 2019
Recorrente COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001

RESTITUIÇÃO. AÇÃO JUDICIAL. TERMO INICIAL.

O prazo para pleitear a restituição de indébitos tributários reconhecidos por ação judicial inicia-se a partir do trânsito em julgado da decisão.

RESTITUIÇÃO. AÇÃO JUDICIAL. PRESCRIÇÃO

Prescreve em cinco anos o direito de pleitear a restituição de indébitos decorrentes de pagamento indevido ou a maior, contados do trânsito em julgado da ação que reconheceu o crédito.

DECISÃO ADMINISTRATIVA IRREFORMÁVEL

Os Processos Administrativos encontram-se definitivamente julgados e os débitos de PIS, relativos aos meses de julho, agosto, setembro, todos de 2001, foram encaminhados para inscrição em Dívida Ativa da União (fls. 236/240).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho Presidente

(assinado digitalmente)

Jorge Lima Abud Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Corinto Oliveira Machado, Walker Araujo, Jorge Lima Abud, Jose Renato Pereira de Deus, Gerson Jose Morgado de Castro, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green e Gilson Macedo Rosenberg Filho.

Relatório

Aproveita-se o Relatório do Acórdão de Manifestação de Inconformidade.

Trata-se o presente de Pedido de Restituição da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre outras receitas que não o faturamento bruto, do período de fevereiro de 1999 a setembro de 2001, no valor de R\$182.042,47, em razão de declaração de inconstitucionalidade, pelo STF, da Lei n.º 9.718/98, em Recurso Extraordinário n.º 395842.

A DRF-Montes Claros/MG emitiu Despacho Decisório n.º 24/2009, no qual indeferiu o direito creditório em razão da inexistência de pagamento a maior relativamente aos meses peticionados (fls. 154/161).

A requerente apresentou, às fls. 165/179, manifestação de inconformidade contra a decisão que indeferiu a restituição, alegando em síntese que:

- o direito da requerente de questionar os recolhimentos já fora exercido anteriormente à apresentação de seu pedido administrativo, tanto que o despacho decisório, no que se refere às parcelas não prescritas, nada mais fez do que dar cumprimento à decisão judicial apresentada. Não há, portanto, como se alegar que a requerente exerceu seu direito de pleitear a devolução dos valores recolhidos a maior apenas em 19/04/2006;

- ainda que seja desconsiderada a ação judicial da requerente, não há que se falar em prazo prescricional de cinco anos no presente caso, haja vista ser pacífico o entendimento de que o prazo prescricional para a repetição do indébito dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação (caso do PIS) decorre da conjugação do artigo 168, I com o §4º do artigo 150, ambos do Código Tributário Nacional, perfazendo, normalmente, um prazo de dez anos;

- a constatação de inexistência de crédito, em relação aos períodos não considerados prescritos, se encontra diretamente relacionada com compensações tratadas em outros processos administrativos (11618.002704/2001-74 e 11618.002705/2001-19), e, por conseguinte, à ação judicial que versa sobre eles (Ação Ordinária n.º 2009.82.00.001199-0, em trâmite perante a 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de João Pessoa/PB).

Às fls. 180/195, a requerente juntou manifestação de inconformidade contra o Despacho Decisório n.º de 017/2009, referente ao processo 10467.720003/2008-03, que trata de pedido de restituição/compensação de saldo negativo de IRPJ de 2003. E, às fls. 207/220, encontra-se manifestação de inconformidade contra o presente Despacho Decisório de igual teor à anteriormente apresentada.

É o relatório.

Em 30 de julho de 2009, através do Acórdão de Manifestação de Inconformidade n.º **09-25.404**, a 1ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento em Juiz de Fora/MG, julgou **IMPROCEDENTE** a Manifestação de Inconformidade.

A empresa foi intimada do Acórdão de Manifestação de Inconformidade, via Aviso de Recebimento, em 02 de setembro de 2009, às e-folhas 267.

A empresa ingressou com Recurso Voluntário, em 02 de setembro de 2009, e-folhas 268 à 285.

Foi alegado:

- Da inexistência de prescrição;
- Da impossibilidade da cobrança dos valores de PIS dos meses de julho, agosto e setembro em duplicidade.

- DO PEDIDO

Diante de todo exposto, requer que seja reformada a decisão proferida no Acórdão n.º. 09-25.404 - 1ª Turma da DRJ/JFA, para reconhecer o pedido de restituição da

contribuição à título de PIS incidente sobre outras receitas que não o faturamento bruto, do período de fevereiro de 1999 a setembro de 2001.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Lima Abud

Da admissibilidade.

Por conter matéria desta E. Turma da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

A empresa foi intimada do Acórdão de Impugnação, via Aviso de Recebimento, em 02 de setembro de 2009, às e-folhas 267.

A empresa ingressou com Recurso Voluntário, em 02 de setembro de 2009, e-folhas 268.

O Recurso Voluntário é tempestivo.

Da Controvérsia.

Foram alegados os seguintes pontos no Recurso Voluntário:

- A inexistência de prescrição;
- Da impossibilidade da cobrança dos valores de pis dos meses de julho, agosto e setembro em duplicidade.

Passa-se à análise.

Trata-se de pedido de restituição de valores indevidamente recolhidos a título de PIS por sua sucedida Toália S.A. **entre fevereiro de 1999 e setembro de 2001**, em virtude do reconhecimento judicial da inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo da contribuição pelo art. 3º, §1º, da Lei nº 9.718/98 (faturamento x receita).

O Despacho Decisório indicou, preliminarmente, que não analisaria os créditos relacionados aos períodos compreendidos entre fevereiro de 1999 e dezembro de 2000, uma vez que se encontraria prescrito o direito da Requerente de requerer restituições eventualmente cabíveis nesses períodos.

Esse posicionamento foi acompanhado pelo Acórdão de Impugnação.

A decisão judicial que fundamenta o pleito da requerente é o Mandado de Segurança nº 99.09020-9. O seguinte fragmento que resume o trâmite do processo (fls. 241/243):

Trata-se do pedido de levantamento de depósitos realizados na conta nº 0548.005.17856-0, pela Companhia de Tecidos Norte de Minas, sucessora de Toália S/A Indústria Têxtil, nos autos do mandado de segurança impetrado contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal em João Pessoa, configurado na exigência de recolhimento da contribuição para o PIS -Programa de Integração Social, apenas sobre o faturamento mensal, e não sobre a totalidade das receitas, segundo a sistemática prevista na Lei n.º 9.718, de 28/11/1998. :

O Exmº Juiz Federal Substituto da 2ª Vara, Dr. RUDIVAL GAMA DO NASCIMENTO, denegou a segurança, em sentença publicada no Diário da Justiça do Estado, edição do dia 12/11/2000 (fls. 96/104).

A Impetrante apelou (fls. 114/124).

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 5.ª Região, negou provimento à apelação, em acórdão emanado da Primeira Turma, publicado no Diário da Justiça da União, edição do dia 14/11/2002 (fls. 134/142).

A Impetrante interpôs recurso extraordinário (fls. 144/170), ao qual foi dado provimento parcial, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade, por parte do Supremo Tribunal Federal, do § 1.º do artigo 3.º da Lei n.º 9718/1998, que, não observando a técnica de competência residual da União criou nova fonte de contribuição (fls. 183).

Com o trânsito em julgado, em 10/02/2006, do acórdão do STF no Recurso Extraordinário nº 395.842, que conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento, resultou sedimentado o direito da impetrante de recolher o PIS sem a ampliação da base de cálculo levada a efeito pelo art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98 (fls. 14 e 16), nos seguintes termos:

A redação original do artigo 195, I, da Constituição do Brasil estabelecia que a contribuição incidiria sobre o faturamento. A EC 20/98 deu nova redação a esse preceito constitucional ao ampliar a incidência para a receita ou para o faturamento. A Lei 9.718/98, artigo 3º, inciso I, ofendeu o disposto no § 4º do artigo 195 da Constituição do Brasil ao criar a nova fonte de contribuição por não ter observado a técnica de competência residual da União [CB/88, artigo 154, I, c/c artigo 195, § 4º].

O tribunal declarou a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei 9.718/88 na parte em que acrescentou receitas diversas daquelas do produto da venda da mercadoria, de mercadoria e serviço de qualquer natureza ao conceito de receita bruta do contribuinte [LC 70/91, artigo 2º]. A instituição de nova fonte destinada à manutenção da seguridade social somente seria admissível pela via de lei complementar [CB/88, artigo 195, § 4º].

Assim, nos limites das questões recorridas e em consonância com os precedentes referidos, conheço parcialmente do recurso e, nessa parte dou-lhe parcial provimento.

Esta decisão transitou em julgado em 10 de fevereiro de 2006, tendo a contribuinte, portanto, o direito a requerer à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) a exclusão das receitas operacionais da base de cálculo do PIS.

O cerne do presente litígio pode ser substanciado na seguinte frase extraída do Acórdão de Manifestação de Inconformidade nº **09-25.404**, e-folhas 259:

Dessa forma, considerando que o pedido de restituição foi protocolado em 19/04/2006, para todos os recolhimentos, que originaram os créditos, efetuados anteriormente a 19/04/2001, já estava extinto o direito de pleitear a restituição.

Ocorre que esse posicionamento não pode mais vigorar.

Nesse sentido, cabe fazer algumas breves considerações a respeito dos prazos para execução do débito reconhecido judicialmente.

O Contribuinte possui o prazo de 5 (cinco) anos para promover a execução do seu direito creditório reconhecido judicialmente, seja na modalidade judicial ou administrativa, com fundamento no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, bem como do inciso IV, §4º, do art. 71 da IN RFB nº 900, de 2008.

No caso de direito creditório discutido judicialmente, a legislação tributária estabelece como termo inicial para a contagem do prazo prescricional do direito creditório a data do trânsito em julgado da decisão ou da homologação da desistência da execução do título judicial, como ocorreu no caso concreto. A seguir reproduzido o art. 71 da IN nº900/08 que dispôs sobre a matéria:

Art. 71. Na hipótese de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, a Declaração de Compensação, o pedido de restituição, o pedido de ressarcimento e o pedido de reembolso somente serão recepcionados pela RFB após prévia habilitação do crédito pela DRF, Derat ou Deinf com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

§ 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com:

- i. - o formulário Pedido de Habilitação de Crédito Reconhecido por Decisão Judicial Transitada em Julgado, constante do Anexo VIII, devidamente preenchido;
- ii. - certidão de inteiro teor do processo, expedida pela Justiça Federal;
- iii. - **na hipótese de ação de repetição de indébito, bem como nas demais hipóteses em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução ou cópia da petição de renúncia à execução do título judicial protocolada na Justiça Federal;**
- iv. - cópia do contrato social ou do estatuto da pessoa jurídica acompanhada, conforme o caso, da última alteração contratual em que houve mudança da administração ou da ata da assembléia que elegeu a diretoria;
- v. - cópia dos atos correspondentes aos eventos de cisão, incorporação ou fusão, se for o caso;
- vi. - cópia do documento comprobatório de identidade do outorgado, na hipótese de pedido de habilitação formulado por mandatário do sujeito passivo.

§ 2º Constatada irregularidade ou insuficiência de informações nos documentos a que se referem os incisos I a VII do § 1º, o requerente será intimado a regularizar as pendências no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de ciência da intimação.

§ 3º No prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da protocolização do pedido ou da regularização de pendências de que trata o § 2º, será proferido despacho decisório sobre o pedido de habilitação do crédito.

§ 4º O pedido de habilitação do crédito será deferido pelo titular da DRF, Derat ou Deinf, mediante a confirmação de que:

- i. I - o sujeito passivo figura no pólo ativo da ação;
- ii. - a ação tem por objeto o reconhecimento de crédito relativo a tributo administrado pela RFB;
- iii. - houve reconhecimento do crédito por decisão judicial transitada em julgado;
- iv. - **o pedido foi formalizado no prazo de 5 (cinco) anos da data do trânsito em julgado da decisão ou da homologação da desistência da execução do título judicial; e**
- v. - **na hipótese de ação de repetição de indébito, bem como nas demais hipóteses de crédito amparado em título judicial passível de execução, houve a homologação pelo Poder Judiciário da desistência da execução do título judicial ou a comprovação da renúncia à sua execução, e a**

assunção de todas as custas e dos honorários advocatícios referentes ao processo de execução.

- vi. § 5º Será indeferido o pedido de habilitação do crédito nas seguintes hipóteses:
- vii. - as pendências a que se refere o § 2º não forem regularizadas no prazo nele previsto; ou
- viii. - não forem atendidos os requisitos constantes do § 4º.

§ 6º O deferimento do pedido de habilitação do crédito não implica homologação da compensação ou deferimento do pedido de restituição, de ressarcimento ou de reembolso nem alteração do prazo prescricional quinquenal do título judicial referido no inciso IV do § 4º.

(Grifo e negrito nossos)

A Receita Federal também expôs mais detalhadamente a questão no Parecer Normativo nº 11 de 19 de dezembro de 2014, *in verbis*:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário.

COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO DECORRENTE DE AÇÃO JUDICIAL. PRAZO PARA APRESENTAR DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO PRÉVIA. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL.

O crédito tributário decorrente de ação judicial pode ser executado na própria ação judicial para pagamento via precatório ou requisição de pequeno valor ou, por opção do sujeito passivo, ser objeto de compensação com débitos tributários próprios na via administrativa. Ao fazer a opção pela compensação na via administrativa, o sujeito passivo sujeita-se ao disciplinamento da matéria feito pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, especificamente a Instrução Normativa nº 1.300, de 2012, conforme § 14 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, e às demais limitações legais. Para a apresentação da Declaração de Compensação, o sujeito passivo deverá ter o pedido de habilitação prévia deferido. A habilitação prévia do crédito decorrente de ação judicial é medida que tem por objetivo analisar os requisitos preliminares acerca da existência do crédito, a par do que ocorre com a ação de execução contra a Fazenda Nacional, quais sejam, legitimidade do requerente, existência de sentença transitada em julgado e inexistência de execução judicial, em respeito ao

princípio da indisponibilidade do interesse público. **O prazo para a compensação mediante apresentação de Declaração de Compensação de crédito tributário decorrente de ação judicial é de cinco anos, contados do trânsito em julgado da sentença que reconheceu o crédito ou da homologação da desistência de sua execução.** No período entre o pedido de habilitação do crédito decorrente de ação judicial e a ciência do seu deferimento definitivo no âmbito administrativo, o prazo prescricional para apresentação da Declaração de Compensação fica suspenso. **O crédito habilitado pode comportar mais de uma Declaração de Compensação, todas sujeitas ao prazo prescricional de cinco anos do trânsito em julgado da sentença ou da extinção da execução, não havendo interrupção da prescrição em relação ao saldo.** Eventual mudança de interpretação sobre a matéria será aplicável somente a partir de sua introdução na legislação tributária.

Dispositivos Legais. Constituição Federal, arts. 37 e 100; Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, arts. 100, 170 e 170-A; Decreto nº 20.910, Lei nº 9.430, de 1996, art. 74; Lei nº 9.779, art. 16; Lei nº 9.784, de 1999, art. 2º; Portaria MF nº 203, de 2012, art. 1º, III, e art. 280, III e XXVI; IN RFB nº 1.300, de 2012, arts. 81 e 82 e-processo 10880.724252/2013-46.

Considerando que a decisão judicial que reconheceu créditos em favor da interessada tomou-se definitiva em 10/02/2006 e que em 19/04/2006, a Requerente apresentou perante a Delegacia da Receita Federal de Montes Claros/MG pedido de restituição de valores indevidamente recolhidos a título de PIS por sua sucedida Toalia S.A, não tinham transcorridos mais de cinco anos do trânsito em julgado da ação, portanto no prazo hábil.

Nesse sentido já se posicionou o CARF, conforme atestam as ementas dos julgados abaixo:

“RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO — CONTAGEM DO PRAZO DE DECADÊNCIA — INTELIGÊNCIA DO ART. 168 DO CTN - O prazo para pleitear a restituição ou compensação de tributos pagos indevidamente é sempre de 5 (cinco) anos, distinguindo-se o início de sua contagem em razão da forma em que se exterioriza o indébito. Se o indébito exsurge da iniciativa unilateral do sujeito passivo, calcado em situação fática não litigiosa, o prazo para pleitear a restituição ou a compensação tem início a partir da data do pagamento que se considera indevido (extinção do crédito tributário). Todavia, **se o indébito se exterioriza no contexto de solução jurídica conflituosa, o prazo para desconstituir a indevida incidência só pode ter início com a decisão definitiva da controvérsia**, como acontece nas soluções jurídicas ordenadas com eficácia erga omnes, pela edição de resolução do Senado Federal para expurgar do sistema norma declarada inconstitucional, ou na situação em que é editada Medida Provisória ou mesmo ato administrativo para reconhecer a impertinência de exação tributária anteriormente exigida. (Acórdão 103-23.503, Sessão de 26/06/2008). Grifei

RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO — CONTAGEM DO PRAZO DE DECADÊNCIA — INTELIGÊNCIA DO ART. 168 DO CTN - O prazo para pleitear a restituição ou compensação de tributos pagos indevidamente é sempre de 5 (cinco) anos, distinguindo-se o início de sua contagem em razão da forma em que se exterioriza o indébito. Se o indébito exsurge da iniciativa unilateral do sujeito passivo, calcado em situação fática não litigiosa, o prazo para pleitear a restituição ou a compensação tem início a partir da data do pagamento que se considera indevido (extinção do crédito tributário). Todavia, se o indébito se exterioriza no contexto de solução jurídica conflituosa, o prazo para desconstituir a indevida incidência só pode ter início com a decisão definitiva da controvérsia, como acontece nas soluções jurídicas ordenadas com eficácia erga omnes, pela edição de resolução do Senado Federal para expurgar do sistema norma declarada inconstitucional, ou na situação em que é editada Medida Provisória ou mesmo ato administrativo para reconhecer a impertinência de exação tributária anteriormente exigida”. (Acórdão nº 108-05.791, Sessão de 19/07/1999).

Portanto, quanto aos períodos compreendidos entre fevereiro de 1999 e dezembro de 2000, o direito ao pedido de restituição não se encontra prescrito.

- Da impossibilidade da cobrança dos valores de PIS dos meses de julho, agosto e setembro em duplicidade.

É alegado no Recurso Voluntário, e-folhas 281 e 282:

Cumpra esclarecer que do cotejo entre os débitos de PIS declarados pela Recorrente nos meses de julho, agosto e setembro de 2001 e os valores que considerou extintos, a Fiscalização concluiu pela existência de saldos devedores - para os três meses de apuração nos quais houve análise de mérito do pedido de restituição.

A Recorrente visando à extinção dos débitos de PIS por ela inicialmente apurados realizou as compensações controladas pelos PTA's n.ºs 11618.002703/2001-20; 11618.002704/2001-74 e 11618.002705/2001-19. Ocorre que somente em relação ao primeiro realizou-se a homologação integral dos créditos, em relação aos outros dois restou um saldo devedor, em virtude de glosas de insumos do crédito presumido de IPI.

No primeiro caso (PTA nº 11618.002704/2001-74) foram vinculados débitos de PIS declarados como devidos nos meses de julho e agosto de 2001 nos valores de R\$ 60.590,71 e R\$ 80.354,61, respectivamente. A Fiscalização considerou que aquele PTA ocorreria a homologação de apenas R\$ 2.984,75 (julho de 2001), gerando o saldo devedor.

Já no PTA nº 11618.002705/2001-19 fora indicado débito de R\$ 97.896,21, tendo a Fiscalização reconhecido como extinto apenas R\$ 65.910,47, o que gerou a apuração de novo saldo devedor.

Ocorre que a Fiscalização desconsiderou que os saldos devedores decorrentes de ausência de homologação integral de compensações tratadas nos PTA's nº 11618.002704/2001-74 e 11618.002705/2001-19, devem ser exigidos (e assim o foram) naqueles PTA's, não podendo ser novamente apresentados contra a Recorrente para se indeferir pedido de restituição de PIS recolhido a maior.

Nesse ponto, vale destacar que naqueles dois PTA's foram analisados pedidos de ressarcimento de crédito presumido de IPI (3º e 4º trimestres de 2000). No primeiro caso fora requerido o reconhecimento de crédito no valor de R\$ 601.511,07 e no segundo no valor de R\$ 368.953,82.

Ao final do trâmite daqueles PTA's, restou reconhecido o direito a créditos equivalentes a R\$ 515.149,90 (3º trimestre) e R\$ 336.968,08 (4º trimestre). A diferença entre os valores pleiteados pela Requerente, vinculados integralmente a débitos em suas DCTF's, e os efetivamente reconhecidos acarretou justamente na ausência de homologação integral das compensações analisadas, gerando os saldos de PIS, devidamente cobrados nos referidos PTA's tendo em vista o término da esfera administrativa.

Com efeito, na ementa das decisões que restaram transitadas em julgado na esfera administrativa consta a seguinte conclusão:

“CRÉDITO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. INSUMOS ADQUIRIDOS DE PESSOAS FÍSICAS.

Devem ser glosados os valores referentes às aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, efetuadas a pessoas físicas, não-contribuintes do PIS e da COFINS, por falta de previsão legal. Solicitação Deferida em Parte”

Ou seja, por ter sido considerado naqueles PTA's que a Recorrente não faria jus ao crédito presumido de IPI no que se refere às aquisições de algodão de pessoas físicas, não foram totalmente homologadas as compensações de débitos vinculados ao crédito pleiteado, gerando as diferenças constantes no presente caso.

Ocorre que as mesmas diferenças foram objeto de cobrança pela Fiscalização ao final da tramitação dos PTA's n.ºs 11618.002704/2001-74 e 11618.002705/2001-19, como indicam as Cartas Cobrança em anexo.

E por não concordar com as decisões administrativas que transitaram em julgado nos PTA's em análise e, muito menos, com as cobranças delas decorrentes, a **Requerente ajuizou Ação Anulatória de Débito Fiscal sob o n.º 2009.82.00.001199-0**, visando justamente ao cancelamento dos débitos de PIS cobrados em decorrência daqueles PTA's (Anexo).

A Recorrente vem demonstrando naquela ação que se apresenta indevida a glosa de créditos presumidos de IPI relacionados às aquisições de algodão de pessoas físicas (não há razões para que os argumentos apresentados sejam reiterados nessa peça, que versa apenas sobre os reflexos daquela glosa no pedido de restituição que deu origem a esse PTA). E a pertinência de sua argumentação já j restou reconhecida pelo Juízo responsável pela tramitação do feito.

Em 31.03.2009, foi proferida decisão deferindo o pedido de antecipação da tutela | apresentado pela Recorrente suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários que vinham sendo exigidos da Recorrente e em 17.07.2009 foi proferida sentença determinando a desconstituição dos débitos consubstanciados nos PTA's nºs 11618.002704/2001-74 e 11618.002705/2001-19, conforme a íntegra foi transcrita no acórdão ora recorrido.

Nesse sentido, adequado o entendimento do Acórdão de Manifestação de Inconformidade, folhas 06 daquele documento, que aqui reproduzo:

Quanto ao mérito, a interessada alega que, simultaneamente a essa manifestação de inconformidade, está apresentando outra, na qual detalha a vinculação do indeferimento do seu direito creditório, em relação aos meses de julho a setembro de 2001, aos processos administrativos (11618.002704/2001-74 e 11618.002705/2001-19) e ao processo judicial nº 2009.82.00.001199-0. Contudo, tal providência não foi tomada pela requerente, que apresentou duas manifestações de inconformidade de igual teor. j

Por outro lado, tratando de processos administrativos, cumpre aqui verificar as alegações da interessada de que a inexistência de crédito, dos períodos não prescritos, está diretamente relacionada às compensações tratadas nos citados processos administrativos.

Conforme tabelas de fls. 159, verifica-se que após o encontro entre os débitos de PIS, referentes a julho, agosto e setembro de 2001, apurados de acordo com a decisão do STF, e o valor efetivamente extinto dos débitos, em virtude da compensação nos processos administrativos mencionados, resultou em saldo devedor relativamente aos citados meses, e, por conseguinte, não há que se falar em indébito tributário.

Os processos nº 11618.002704/2001-74 e nº 11618.002705/2001-19 encontram-se definitivamente julgados e os débitos de PIS, relativos aos meses de julho, agosto, setembro, todos de 2001, foram encaminhados para inscrição em Dívida Ativa da União (fls. 236/240).

Sendo assim, conheço do Recurso Voluntário e dou provimento PARCIAL ao recurso do contribuinte, uma vez que, quanto aos períodos compreendidos entre fevereiro de 1999 e dezembro de 2000, o direito ao pedido de restituição não se encontra prescrito, DETERMINANDO o retorno dos presentes autos à DRJ para apreciação das demais questões.

É como voto.

Jorge Lima Abud - Relator.

Fl. 10 do Acórdão n.º 3302-007.792 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10670.000577/2006-86